



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0066796-73.2012.815.2001

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Wladimir Romaniuc Neto

Agravado : José Laurindo da Silva Filho

Advogados : Ênio Silva Nascimento e outros

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREJUDICIAL AFASTADA. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA

MEDIDA PROVISÓRIA. RAZÕES DO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM* MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Sendo matéria discutida relativa a obrigação de trato sucessivo, segundo a qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- É de se manter a decisão monocrática que julgou os recursos, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 114/124, interposto pelo **Estado da Paraíba** combatendo a decisão monocrática de fls. 103/112, que, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, proveu parcialmente a remessa oficial e o apelo interposto por **José Laurindo da Silva Filho**, postulando a reforma da decisão recorrida, alegando, inicialmente, a prescrição de fundo de direito, ao fundamento de que as pretensões contra a fazenda pública prescrevem em cinco anos, nos moldes do Decreto nº 20.910/32. Alega, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 atinge tanto os servidores civis quanto os militares, tendo a sua abrangência apenas sido ratificada pela Lei Estadual nº 9.703/2012. Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*, e, não sendo esse o entendimento, que o recurso seja levado ao julgamento colegiado.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma

modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

A priori, quanto à prejudicial de prescrição, não vislumbro razões para reconsiderar o *decisum* hostilizado, haja vista tal questão ter sido devidamente enfrentada e afastada quando da prolação do provimento monocrático combatido, fls. 103/112.

Com efeito, a prejudicial de prescrição não merece guarida, pois, nas obrigações de trato sucessivo, caso dos autos, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as parcelas retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, e da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, julgado desta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. [...]. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada

Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10) destaquei.

Dessa forma, em razão da pretensão do autor referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação.

Ademais, o direito de recebimento do adicional por tempo de serviço (anuênio) não foi extirpado com o advento da Lei Complementar nº 50/2003, afastando-se, pois, na hipótese telada, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo Recurso Especial, a Lei complementar estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 356.583; Proc. 2013/0172066-7; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; DJE 29/10/2013).

De igual forma, no que tange ao mérito da

insurgência, em apreço, entendo não merecer quaisquer reparos a decisão hostilizada, pois esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Nessa ordem de lições, no que se refere à temática levantada no regimental, o decisório impugnado consignou, fls. 109/110:

No mérito, o cerne da questão reside em saber se o art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da

publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”. Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de

pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do parágrafo 2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia: **“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”**.

Desta feita, pelas razões acima expostas, merece parcial reforma a sentença, para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, até data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes dos arts. 12 da Lei nº 5.701/93, sendo devido o congelamento da referida verba a partir de então. Outrossim, faz jus ao recebimento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, conforme estabelecido em primeiro grau, não merecendo reparos a sentença nesse aspecto.

Portanto, tendo a decisão atacada sido proferida em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a deste Sodalício, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade,

não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator